



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano V / Edição Nº 967 quarta-feira, 19 de abril de 2023 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO – PORTARIA

PORTARIA Nº 053 DE 18 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre nomeação Interina de Secretário Municipal de Administração e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Presidente Olegário/MG, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no art. 65, VI, c/c art. 90, II, “a”, ambos da Lei Orgânica do Município, bem como o teor da Lei Complementar nº. 028/2011;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica nomeado o Sr. **JULIO DOS REIS PEREIRA**, para exercer interinamente o cargo de Secretário Municipal de Administração, iniciando-se a partir do dia **24 de abril de 2023**, até o retorno do servidor.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 032 de 23 de fevereiro de 2023.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Presidente Olegário - MG, 18 de abril de 2023.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

DECRETOS CONTABILIDADE

DECRETO Nº:01610 /2023

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

ABRE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

O PREFEITO MUNICIPAL de PRESIDENTE OLEGARIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei No 4320/64 e, Lei Municipal Nº 3551 / 2022

CONSIDERANDO: Abertura de crédito adicional suplementar com origem de recurso por anulação parcial ou total de dotação conforme lei orçamentária anual.

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam abertos créditos Adicionais SUPLEMENTARES para suprir as seguintes dotações do orçamento vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL		
02.04	SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO		
02.04.01	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
12	Educação		
12.122	Administracao Geral		
12.122.1201	GESTÃO DA POLÍTICA EDUCACIONAL		
12.122.1201.2078	MANUT COORD SUP SECRETARIA DA EDUCAÇÃO		
3.3.90.39.00	106 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica	10.000,00	
1.500.000.0000	Recursos não vinculados de Impostos	10.000,00	
12.365	Educação Infantil		
12.365.1203	PROMOÇÃO E DESENV. DO ENSINO INFANTIL		
12.365.1203.2323	MANUT.ATIVIDADES ENS.INFANTIL/PRÉ ESCOL		
3.3.90.39.00	159 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica	20.000,00	
1.500.000.0000	Recursos não vinculados de Impostos	20.000,00	
02.04.03	COORD. ATIV. CULTURA		
13	Cultura		
13.391	Patrim. Hist. Art. e Arqueologico		
13.391.1302	PRESERVAÇÃO DO ACERVO HISTÓRICO-CULTURA		
13.391.1302.2115	MANUT. DAS ATIVIDADES DO FUMPAC		
3.3.90.39.00	247 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica	1.000,00	
1.500.000.0000	Recursos não vinculados de Impostos	1.000,00	
02.05	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.05.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10	Saude		
10.122	Administracao Geral		
10.122.1002	GESTÃO DA POLITICA DE SAÚDE		
10.122.1002.2071	MANUT. ATIV. CONSELHO MUNICIPAL DE SAUD		
3.3.90.30.00	286 Material de Consumo	100,00	
1.500.000.0000	Recursos não vinculados de Impostos	100,00	
10.304	Vigilancia Sanitaria		
10.304.1003	VIGILÂNCIA EM SAÚDE		
10.304.1003.2032	MANUT ATIVIDADES VIGILÂNCIA SANITÁRIA		
3.3.90.30.00	406 Material de Consumo	820,00	
1.621.000.0000	Transf. Fundo/Fundo Recur. SUS	820,00	
10.305	Vigilancia Epidemiologica		
10.305.1003	VIGILÂNCIA EM SAÚDE		
10.305.1003.2033	MANUT.PROGRAMA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLOGICA		
3.3.90.30.00	415 Material de Consumo	2.905,00	
1.621.000.0000	Transf. Fundo/Fundo Recur. SUS	2.905,00	
02.06	SECRETARIA MUNIC. DE DESENVOLV. SOCIAL		
02.06.04	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		
08	Assistencia Social		
08.244	Assistencia Comunitaria		
08.244.0801	PROTEÇÃO SOCIAL		
08.244.0801.2997	MANUT ATIVIDADES FUNDO MUN.ASSIT.SOCIA		
3.3.90.39.00	489 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica	3.000,00	
1.660.000.0000	Transf. Recur. Fundo Nac. Assistência	3.000,00	
TOTAL DOS CRÉDITOS: R\$37.825,00			
Artigo 2º - Para Atender ao disposto no(s) artigo(s) acima, utilizar-se-a como recurso o abaixo descrito, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º da Lei 4320/64:			
02	PREFEITURA MUNICIPAL		
02.04	SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO		
02.04.01	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		

12	Educação		
12.122	Administracao Geral		
12.122.1201	GESTÃO DA POLÍTICA EDUCACIONAL		
12.122.1201.2078	MANUT COORD SUP SECRETARIA DA EDUCAÇÃO		
4.4.90.51.00	110 Obras e Instalações	31.000,00	
1.500.000.0000	Recursos não vinculados de Impostos	31.000,00	
02.05	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.05.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10	Saude		
10.122	Administracao Geral		
10.122.1002	GESTÃO DA POLITICA DE SAÚDE		
10.122.1002.2122	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE		
4.4.90.52.00	306 Equipamento e Material Permanente	100,00	
1.500.000.0000	Recursos não vinculados de Impostos	100,00	
10.301	Atencao Basica		
10.301.1001	SAÚDE PARA TODOS		
10.301.1001.2027	MANUTEÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMILIA		
3.3.90.39.00	316 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica	820,00	
1.621.000.0000	Transf. Fundo/Fundo Recur. SUS	820,00	
10.303	Suporte Profilatico e Terapeutico		
10.303.1001	SAÚDE PARA TODOS		
10.303.1001.2116	MANUT DAS ATIVIDADES DA FARMÁCIA BÁSICA		
4.4.90.52.00	400 Equipamento e Material Permanente	2.905,00	
1.621.000.0000	Transf. Fundo/Fundo Recur. SUS	2.905,00	
02.06	SECRETARIA MUNIC. DE DESENVOLV. SOCIAL		
02.06.04	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		
08	Assistencia Social		
08.244	Assistencia Comunitaria		
08.244.0801	PROTEÇÃO SOCIAL		
08.244.0801.2997	MANUT ATIVIDADES FUNDO MUN.ASSIT.SOCIA		
4.4.90.52.00	491 Equipamento e Material Permanente	3.000,00	
1.660.000.0000	Transf. Recur. Fundo Nac. Assistência	3.000,00	
TOTAL: R\$37.825,00			
Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, entra este Decreto em vigor, na data de sua publicação.			
PRESIDENTE OLEGARIO, 5 DE ABRIL DE 2023			

DECRETO Nº:01611 /2023

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

ABRE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

O PREFEITO MUNICIPAL de PRESIDENTE OLEGARIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei No 4320/64 e, Lei Municipal Nº 3551 / 2022

CONSIDERANDO: Abertura de crédito adicional suplementar com origem de recurso por superávit financeiro conforme lei orçamentária anual.

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam abertos créditos Adicionais SUPLEMENTARES para suprir as seguintes dotações do orçamento vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL		
02.05	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.05.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10	Saude		
10.301	Atencao Basica		
10.301.1001	SAÚDE PARA TODOS		
10.301.1001.2027	MANUTEÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMILIA		
3.3.90.30.00	314 Material de Consumo	7.502,20	
2.621.000.0000	Transf. Fundo/Fundo Recur. SUS	7.502,20	
TOTAL: R\$7.502,20			
Artigo 2º - Para Atender ao disposto no(s) artigo(s) acima, utilizar-se-a como recurso o abaixo descrito, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º da Lei 4320/64.			
Por Superavit Financeiro: R\$7.502,20			
Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, entra este Decreto em vigor, na data de sua publicação.			
PRESIDENTE OLEGARIO, 5 DE ABRIL DE 2023			

RESPOSTA AO RECURSO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 041/2023

Pregão Eletrônico nº: 009/2023

Sistema Registro de Preço nº: 020/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇO DESTINADO A FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (Hortifrutigranjeiros) através de maior desconto na tabela do ceasa de Patos de Minas/MG.

Recorrente:

Nayara Vieira Godinho – CNPJ: 50.033.098/0001-51



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano V / Edição Nº 967 quarta-feira, 19 de abril de 2023 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

Recorrido: Pregoeira – Portaria nº 049/2023

I- PRELIMINARES

1.1-Trata-se de análise de Recursos interpostos TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira de permitir o representante da empresa “Mercearia Godinho Alves & Godinho LTDA” entregar a proposta dentro do horário determinado, mas não no endereço indicado no edital e sim no local determinado para a realização da sessão.

II- DA TEMPESTIVIDADE

2.1-No Pregão Eletrônico, a manifestação de intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Licitanet, plataforma de realização de licitações, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção de recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias consecutivos, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

2.2- Foi aceita a intenção de recursos da empresa Nayara Vieira Godinho – CNPJ: 50.033.098/0001-51.

2.3-Aberto o prazo para interposição de recursos, a empresa Nayara Vieira Godinho entregou dentro do prazo suas motivações no setor de licitações, desta forma foi aberto o prazo para envio das contrarrazões pela empresa Mercearia Godinho Alves & Godinho LTDA – CNPJ: 24.104.615/0001-26, e após transcorrido o prazo, esta não apresentou sua defesa.

III - DO RECURSO

1.2-A empresa Nayara Vieira Godinho insurge quanto ao procedimento adotado pela pregoeira de permitir o representante da empresa “Mercearia Godinho Alves & Godinho LTDA” entregar a proposta dentro do horário determinado, mas não no endereço indicado no edital e sim no local determinado para a realização da sessão. A empresa no recurso argumenta o que se transcreve:

“Ocorre que, contrariando a previsão editalícia, o representante da empresa ‘Mercearia Godinho Alves & Godinho Alves’ somente veio a realizar a sua habilitação e entregar a sua proposta minutos antes da realização da sessão pública de pregão em local diverso daquele previsto no edital, qual seja: Avenida Antônio Araújo ‘Cozinha Comunitária.’

A sessão transcorreu dentro da legalidade, sendo que a empresa que ofereceu a melhor proposta foi a empresa Recorrida, motivo pelo qual a pregoeira a declarou vencedora do certame.

IV - DA ANÁLISE

Diante de uma análise detida quanto aos argumentos apresentados para inabilitação da licitante Mercearia Godinho Alves & Godinho Ltda pela Procuradora Municipal, está constatou que tais argumentos não possam ter tidos como relevantes, uma vez que a suposta irregularidade apontada quanto ao local de recebimento da proposta não altera a substância das propostas, nem influencia quanto a participação de outros licitantes.

Não se pode esquecer que, além dos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração também deve obediência à seleção da proposta mais vantajosa, ao princípio da competitividade, ao princípio da economicidade, ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ao princípio do formalismo moderado e ao princípio da finalidade.

Consoante leciona a doutrina:

Com efeito, o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado por formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Afinal, conforme célebre afirmação do administrativista francês Francis-Paul Bénéoit (1921-2017), a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor de edital. (OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Pregão eletrônico: comentários ao Decreto Federal nº. 10.024/2019. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 227/228)

Vejamos os seguintes julgados da Egrégia Corte de Contas da União:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS
Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. Acórdão 2239/2018-Plenário | Relator: ANA ARRAES

Constituiu-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Destarte, tendo em vista que o caso não foi de não apresentação da proposta ou de apresentação da proposta fora do prazo, mas apenas de apresentação da proposta no local da realização da sessão, nesse caso o melhor entendimento é aquele que preze pela manutenção da maior quantidade de interessados possível no certame, garantindo assim uma maior competitividade e, por consequência, a melhor contratação para a Administração, caso contrário, o Município estaria incorrendo em um rigorismo desnecessário e privilegiando a restrição do certame.

V - DA CONCLUSÃO

Esta Pregoeira entende pela improcedência do recurso apresentado pela empresa Nayara Vieira Godinho, de acordo com parecer jurídico emitido pela Procuradoria.

No mais, esta Pregoeira expressa claramente que não é de sua responsabilidade verificar ou acompanhar a execução de contratos.

Diante ao exposto, nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, esta Pregoeira encaminhará os presentes autos ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Presidente Olegário, para análise e deliberação quanto ao recurso interposto e posteriormente, para querendo, a adjudicação e a homologação.

Presidente Olegário, 19 de abril de 2023.

Monize Angela de Andrade

Pregoeira

Lídia Cambraia Teodoro Braz
Equipe de Apoio

Luciana Cesária da Silva Souza
Equipe de Apoio

Thamisy Rodrigues e Silva
Equipe de Apoio

Stephany Amancio Queiroz
Equipe de Apoio

O Prefeito Municipal de Presidente Olegário MG, no uso de suas atribuições, em atendimento à solicitação da Pregoeira (art. 109, §4º, Lei 8.666/93) após análise técnica pela Procuradoria Municipal, **JULGA IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **NAYARA VIEIRA GODINHO**, valendo-se dos fundamentos já erichados pela Pregoeira. Presidente Olegário, 19 de abril de 2023.

Prefeito Municipal de Presidente Olegário
Rhenys da Silva Cambraia

ATA DE ANÁLISE

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 029/2023

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE PROINFÂNCIA TIPO 1 NO BAIRRO ANDORINHAS, OBJETO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 202141464-1, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO E O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FUNDEB.

ATA DE ANÁLISE DOS ENVELOPES “HABILITAÇÃO”

Aos cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e três às treze horas na Cozinha Comunitária, reuniu-se a Comissão de Licitação devidamente nomeada pelo Sr. Prefeito Municipal, na forma da Portaria nº 025/2023. A sessão está sendo presidida pela Presidente da Comissão de Licitação, a Sra. Vanessa Braga Alves para o ato de abertura e julgamento da habilitação contida no envelope de nº 01, relativo ao objeto do processo em referência. Protocolaram tempestivamente os representantes das empresas subscritas portando os envelopes “Documentação” e “Proposta” as empresas: **SOLID CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA CNPJ 09.415.124/0001-02, FJR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 11.312.768/0001-17 E TF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ 22.369.647/0001-28.** O envelope 01 foi rubricado pela comissão e representantes presentes. Isto feito, no momento da análise técnica da documentação das licitantes, convocou-se a presença do Gerente de Convênios e Contratos, Iago Luiz Santos, que verificou e atestou que todos possuem capacidade técnica conforme dispõe o edital. Referente aos documentos da qualificação econômica financeira, encaminhou-se fotos dos mesmos via whatsapp para Coordenadora do Setor de Contabilidade para análise e conferência, que deliberou o seguinte: “O cálculo do “Índice de Solvência Geral” não foi apresentado pela empresa TF Engenharia, contudo, nesse caso o resultado seria o mesmo do índice de liquidez geral (apresentado pela referida licitante), além do mais, calculado conforme a fórmula de solvência geral a licitante se encontra apta. Na análise da qualificação econômica financeira da empresa Solid Constutora, quanto ao índices foi identificado que os valores dispostos nas fórmulas estavam equivocados, assim questionado o representante da empresa afirmou que os cálculos se referia a outro exercício, sendo assim, com fulcro ao item 7 b.4) do edital, a Comissão solicitou ao mesmo que apresentasse o documento corretamente, e isto foi feito. Quanto ao balanço patrimonial da empresa Solid Construtora verificou-se que o apresentado foi o do trimestre do ano de 2021 (outubro – dezembro).” O representante legal da empresa FJR solicitou-se que constasse nesta ata, o fato dos envelopes de documentos de habilitação e propostas da empresa TF Engenharia ter sido protocolados na Cozinha Comunitária (dentro do horário de protocolo), sob a orientação da servidora do Setor de Licitações. Diante dos fatos expostos, a Comissão Permanente de Licitações decidiu por encaminhar o presente processo para análise jurídica e contábil acerca dos questionamentos interpostos pela Coordenadora de Contabilidade. Por não haver mais nada a tratar, eu Fernando Fernandes Nascentes, lavrei esta ata. Esta ata será publicada no Diário Eletrônico do Município de Presidente Olegário.

Vanessa Braga Alves

Danilo Galvão Pinheiro

Fernando Fernandes Nascentes



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano V / Edição Nº 967 quarta-feira, 19 de abril de 2023 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

Presidente da CPL – Suplente

Francielle Cristina Gomes Noronha
Coordenadora do Setor de Contabilidade

Secretário CPL – Suplente

Iago Luiz Santos
Gerente de Convênios e Contratos

Membro CPL - Suplente

SOLID CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA CNPJ 09.415.124/0001-02
FJR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 11.312.768/0001-17
TF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ 22.369.647/0001-28.

Expediente

Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário –MG

Órgão Oficial do Município de Presidente Olegário, MG
Criado pela Lei nº 082 de 14 de novembro de 2018

Praça Doutor Castilho, nº10, Centro
Telefone: (34) 3811-2488

Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município
Acesso ao diário oficial: <http://po.mg.gov.br/diario-oficial>